



Número: **0600248-91.2020.6.18.0005**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Resistência e Esperança 13-PT / 19-PODE / 14-PTB / 15-MDB / 18-REDE (AUTOR)	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO) WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) SANIA MARY MENDES MESQUITA DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO DE SA LOPES (INVESTIGADO)	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO) RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE ALBERTO PINHEIRO DE ARAUJO (INVESTIGADO)	LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO)
OEIRAS NO RUMO CERTO 11-PP / 40-PSB / 45-PSDB / 55-PSD / 12-PDT (INVESTIGADO)	NOAC ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95196769	07/09/2021 20:05	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600248-91.2020.6.18.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

AUTOR: RESISTÊNCIA E ESPERANÇA 13-PT / 19-PODE / 14-PTB / 15-MDB / 18-REDE

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - PI8824000-A, WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI8570, SANIA MARY MENDES MESQUITA DE SOUSA SANTOS - PI3823, DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - PI8754

INVESTIGADO: JOSE RAIMUNDO DE SA LOPES, JOSE ALBERTO PINHEIRO DE ARAUJO, OEIRAS NO RUMO CERTO 11-PP / 40-PSB / 45-PSDB / 55-PSD / 12-PDT

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR - PI5061-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS - PI11328

Advogado do(a) INVESTIGADO: NOAC ALMEIDA GONCALVES - PI9755

SENTENÇA

Vistos, etc.

1- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO c/c PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS ajuizada pela Coligação "RESISTÊNCIA E ESPERANÇA", representada por FIRMINO BARROSO JÚNIOR, em face da Coligação "OEIRAS NO RUMO CERTO", JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES e JOSÉ ALBERTO PINHEIRO DE ARAUJO, visando à condenação e punição dos investigados, à nulidade dos registros de candidatura dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, ou, caso julgado após a diplomação, sejam cassados os referidos diplomas dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, sob o fundamento de cometimento de conduta vedada e abusos políticos e econômicos.

Aduz a parte requerente que os investigados estariam praticando condutas vedadas, realizando propaganda institucional irregular em diversos órgãos e instituições públicas em Oeiras, abusando do poder econômico e político, afinal, desequilibrando, gravemente, o pleito eleitoral das eleições municipais de 2020.

Decisão (ID 14957916), deferindo em parte o pedido de tutela provisória, determinando que os investigados se abstenham de realizar atos de propaganda institucional através da utilização de logomarcas, símbolos, dizeres e slogans da Prefeitura Municipal de Oeiras, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato, bem como determinando a citação dos investigados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem contestação.

Defesa apresentada por José Raimundo de Sá Lopes (ID 17893837).

Defesa apresentada pela Coligação "Oeiras no rumo Certo" (ID 17944577).

Defesa apresentada por José Alberto Pinheiro de Araújo (ID 18076022).

Réplica à Contestação (ID 39122192).



Certidão (ID 81665907), atestando que a Coligação "Resistência e Esperança", teve seu registro deferido, conforme cópia da sentença anexa.

Despacho saneador (ID 85255793), analisando as preliminares e designando audiência de instrução e julgamento.

Ata de Audiência (ID 88058025).

Resposta do Ofício - CODEVASF (ID 89909518).

Em seguida, colacionadas as mídias digitais.

Alegações finais apresentadas por José Alberto Pinheiro de Araújo (ID 90816717).

Alegações finais apresentadas pela Coligação "Oeiras no rumo Certo" (ID 90827411).

Alegações finais apresentadas por José Raimundo de Sá Lopes (ID 90828197).

Alegações finais apresentadas pela Coligação "Resistência e Esperança" (ID 90831633).

Parecer fundamentado do douto representante do Ministério Público Eleitoral (ID 919397774), pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Ante a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos, procede-se ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO "OEIRAS NO RUMO CERTO"

Requer a parte investigada a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, pautado no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sabe-se que o polo passivo das AIJE's só pode ser ocupado por pessoas físicas: candidatos, pré-candidatos ou qualquer outro sujeito que haja contribuído para a suposta prática abusiva.

Isso porque eventual procedência da AIJE só pode acarretar: inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma do candidato.

Desse modo, torna-se inapropriado que partidos, coligações ou quaisquer pessoas jurídicas figurem no polo passivo de tal ação, visto que jamais poderiam sofrer qualquer dessas consequências jurídicas, que são exclusivas de pessoas físicas.

Por esse motivo, o TSE sedimentou o entendimento, consagrado na súmula nº 40, de que: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma".

Portanto, a Coligação "Oeiras no rumo Certo" não detém legitimidade passiva para figurar nesta ação, de sorte que, em relação a ela, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.



Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação “Oeiras no rumo Certo”, **para que** seja excluída do polo passivo desta ação.

Demais preliminares foram analisadas ao ID 85255793.

MÉRITO

Trata-se de investigação judicial eleitoral, ajuizada pela **Coligação “Resistência e Esperança”** em face de candidatos aos cargos: de prefeito, **José Raimundo de Sá Lopes**; de vice-prefeito, **José Alberto Pinheiro de Araújo**; e de sua respectiva coligação, **“Oeiras no Rumo Certo”** para a apuração de eventual prática de atos que configurariam, em tese, conduta vedada e abuso de poder econômico/político.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como finalidade proteger a legalidade e a legitimidade do processo eleitoral contra atos abusivos, garantindo, assim, a fluência da eleição sem vícios, a fim de que a vontade soberana do eleitor possa ser formada e externada livremente, por convicções e situações próprias e lícitas.

O artigo 22, “caput”, da LC nº 64/1990 dispõe que *“qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”*.

Consoante os termos do Ac.-TSE, de 1º.8.2017, no AgR-RO nº 98090, *“configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral”*.

Quanto ao abuso de poder político, *“qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura”* (Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041).

Com efeito, no caso dos autos, a parte autora sustenta que houve comprometimento no equilíbrio da disputa eleitoral, por conta da suposta participação dos investigados em inauguração de obra pública em período vedado; eventos com denotação eleitoral com distribuição de bebidas alcólicas pelos investigados e aglomerações e propaganda institucional da prefeitura municipal de Oeiras/PI, a fim de desequilibrar a disputa eleitoral no município de Oeiras.

No caso em tela, as provas coligadas aos autos mostram-se frágeis e inábeis a atrair um decreto condenatório, pois não conduz à certeza da prática de conduta vedada, juntamente com abuso do poder político e abuso do poder econômico por parte dos investigados, senão vejamos:

Suposta participação dos investigados em inauguração de obra pública em período vedado

Dispõe o art. 77 da Lei 9.504/97 que é proibido o candidato comparecer, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

No caso em questão, o acervo probatório (fotografias, resposta do ofício da CODEVASF e depoimentos das testemunhas) demonstram apenas cenário contendo máquinas usadas no calçamento asfáltico, indicando obra não concluída sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir ato que envolvesse inauguração do asfalto na data do dia 29.08.2020 na Rua Dr. Benedito Martins- Oeiras..

Segundo a CODEVASF (ID 89909518), os serviços da pavimentação asfáltica de vias públicas (área de 30.638,82m²) na zona urbana do município de Oeiras/PI foram executadas durante o período de 03.08.2020 a 31.08.2020, ou seja, não houve a conclusão da obra na data de 29.08.2020.



Verifica-se que os investigados José Raimundo de Sá Lopes e José Alberto Pinheiro de Araújo não utilizaram da máquina pública administrativa municipal em seu benefício.

Segue entendimento jurisprudencial:

“[...] Prefeito. Vice-prefeito. Representação. Conduta vedada. Art. 77 da Lei 9.504/97. Visita. Canteiro de obra. Atipicidade. [...] 1. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. 2. Por se cuidarem de normas restritivas de direitos, as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos não podem ser interpretadas ampliativamente. Precedentes. 3. Na espécie, a conduta limitou-se a vistoria em fase executiva realizada pelo primeiro agravado reeleito ao cargo majoritário de Canto do Buriti/PI em 2016 na companhia de sua esposa e de deputado federal. 4. Consoante o TRE/PI, o acervo probatório apenas demonstra cenário de máquinas usadas no calçamento asfáltico e placas de advertência indicando obra não concluída, sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir inauguração. 5. Ademais, publicações em redes sociais no dia 17.9.2016 noticiaram tão somente o início das obras, inexistindo referência à suposta cerimônia de entrega ao público das ruas revestidas. 6. Por sua vez, as testemunhas não afirmaram de forma conclusiva ter presenciado evento inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude da conduta, até porque mero comparecimento do prefeito a canteiro de obra não se amolda ao tipo proibitivo, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo. Precedentes. 7. A lei veda a realização de solenidade que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e de candidato, em que se ostente a influência deste na conquista, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, o que não ocorreu *in casu* [...]” ([Ac. de 26.3.2019 no AgR-REspe nº 40474, rel. Min. Jorge Mussi.](#))

Eventos com denotação eleitoral com distribuição de bebidas alcóolicas pelos investigados

Outrossim, a testemunha de acusação Francisco afirmou que não houve a distribuição gratuita de bebida alcoólica por parte dos investigados; a testemunha Marianna informou que não viu José Raimundo distribuir bebidas;

Resta, portanto, afastada a alegação de que os Investigados distribuíram bebidas alcóolicas gratuitamente aos eleitores em eventos festivos, assim não há que se falar em aplicação das sanções previstas na Lei das Eleições quanto a esse fato.

Propaganda institucional da prefeitura municipal de Oeiras/PI

Quanto à alegação da utilização de propaganda institucional, através da utilização de logomarcas, símbolos, dizeres e slogans da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI infere-se no curso da instrução processual, que não restou comprovada a alegação deduzida pelo investigante.

A Lei Orgânica do Município de Oeiras/PI (Ato da Mesa nº 04.2014, de 13.10. 2014) institui as cores oficiais do município, bem como a bandeira e o brasão do município de Oeiras/PI, sendo compostos pelas cores azul, amarelo e vermelho, assim, as cores utilizadas na pintura dos prédios públicos da municipalidade estão em conformidade com as cores existentes na bandeira e brasão do município de Oeiras/PI, não havendo indícios mínimos de propaganda institucional por parte dos investigados.

Ademais pelos depoimentos das testemunhas, verifica-se que os prédios públicos do município de Oeiras/PI não foram pintados para o ano eleitoral, sendo pintados de azul e branco em gestão anterior.

Nesse sentido, é medida que se impõe pela improcedência da presente demanda, segue julgado:

Direito eleitoral e processual civil. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio. Teoria da asserção. Nulidade processual não verificada. Ausência de prova robusta. Recurso provido. 1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MG que, reformando sentença em AIJE por abuso do poder econômico, condenou o ex-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG à pena de inelegibilidade por oito anos e o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2016 à cassação dos respectivos diplomas,



convocando novas eleições. I Hipótese 2. Hipótese de realização de festa durante o período eleitoral em fazenda de propriedade do então prefeito, com oferecimento de churrasco e bebidas para grande número de pessoas, supostamente em comemoração de aniversário de motorista da prefeitura. 3. O acórdão concluiu que a festa teria sido desvirtuada em benefício dos candidatos, com base no seguinte conjunto fático-probatório: (i) vários convidados trajavam roupas na cor azul e o local estava enfeitado com bandeirolas da cor azul, que eram as cores de campanha dos candidatos; (ii) havia grande número de pessoas no local da festa (de 500 a 1000 pessoas); (iii) o aniversariante não tinha condições financeiras de custear evento de tal magnitude. 4. De acordo com o acórdão, o grande número de pessoas e a pequena diferença de votos evidenciariam a potencialidade lesiva da conduta para configurar abuso do poder econômico. Por outro lado, o acórdão afastou a configuração de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, por não ter havido qualquer pedido de voto. II Decadência 5. Preliminarmente, discute-se se o aniversariante de churrasco promovido durante o período de campanha eleitoral no município deve ser litisconsorte necessário na ação e se a falta de sua integração à lide acarreta a decadência. 6. É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção. 7. No caso, o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico como os candidatos beneficiados. 8. Posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica decadência. 9. Sinalização, em obiter dictum, da necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder. [...]” ([Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 50120, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.](#))

3-DISPOSITIVO

Em lume ao exposto, e atenta ao mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido objeto da presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO c/c PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, e com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Ao mesmo tempo, patente a ilegitimidade *ad causam* do investigado Coligação “Oeiras no rumo Certo”, conforme já dito alhures para integrar o polo passivo da presente demanda, o que impõe a exclusão desse investigado da relação jurídica processual, declarando extinto o feito no que pertine a agremiação partidária mencionada sem resolução de mérito. Determino ao Cartório para retirá-lo do sistema PJe.

PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ao Cartório Eleitoral para proceder à habilitação do Advogado constante ao ID 89412244.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se.

Intimações e atos necessários.

Cumpra-se.

Oeiras/PI, data registrada no sistema.

MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO
Juíza Eleitoral da 05ª ZE/PI

